



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.432 - RJ (2017/0123614-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCLIM FONTES BESSA
AGRAVANTE : RICARDO PIRES DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES CUNHA VILAS BOAS
AGRAVANTE : ELIANE MAIA NETTO QUINTAES
AGRAVANTE : LEILA EL BORNÍ ZEINA
AGRAVANTE : HELOISA DE CASTRO LIMA CORTES
AGRAVANTE : CARLOS MESSIAS JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVEIRA TAVARES
AGRAVANTE : JAIME MARCELO SCHKRAB
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO ALMEIDA LISBOA
AGRAVANTE : ALVARO MILANEZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLORIA FERNANDEZ RODRIGUES
AGRAVANTE : SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
AGRAVANTE : FERNANDA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : ROSANE ROCHA HAIKAL
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTS 219 DO CPC E 405 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo *a quo* da incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor, aplica-se as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba.

IV - A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.

V – A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu na espécie.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.432 - RJ (2017/0123614-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCLIM FONTES BESSA
AGRAVANTE : RICARDO PIRES DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES CUNHA VILAS BOAS
AGRAVANTE : ELIANE MAIA NETTO QUINTAES
AGRAVANTE : LEILA EL BORNÍ ZEINA
AGRAVANTE : HELOISA DE CASTRO LIMA CORTES
AGRAVANTE : CARLOS MESSIAS JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVEIRA TAVARES
AGRAVANTE : JAIME MARCELO SCHKRAB
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO ALMEIDA LISBOA
AGRAVANTE : ALVARO MILANEZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLORIA FERNANDEZ RODRIGUES
AGRAVANTE : SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
AGRAVANTE : FERNANDA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : ROSANE ROCHA HAIKAL
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentado na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; no entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o termo *a quo* da incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor, aplica-se as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba; e na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que "a hipótese versada nos autos não atrai a aplicação do óbice sumular nº 7 do STJ, por não demandar a análise do contexto fático" (fl. 564e).

Asseveram violação ao art. 535 do CPC, "já que o acórdão foi omissos quanto a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a Lei 11.960/2009, que traz novo regramento quanto à correção monetária e juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento" (fl. 567e).

Alegam, ainda, não incidir ao caso as regras constantes dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 576e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.432 - RJ (2017/0123614-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRANCLIM FONTES BESSA
AGRAVANTE : RICARDO PIRES DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES CUNHA VILAS BOAS
AGRAVANTE : ELIANE MAIA NETTO QUINTAES
AGRAVANTE : LEILA EL BORNÍ ZEINA
AGRAVANTE : HELOISA DE CASTRO LIMA CORTES
AGRAVANTE : CARLOS MESSIAS JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVEIRA TAVARES
AGRAVANTE : JAIME MARCELO SCHKRAB
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO ALMEIDA LISBOA
AGRAVANTE : ALVARO MILANEZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLORIA FERNANDEZ RODRIGUES
AGRAVANTE : SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
AGRAVANTE : FERNANDA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : ROSANE ROCHA HAIKAL
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fl. 397e):

No que se refere aos juros de mora, estes devem incidir desde a citação, e como a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, devem ser calculados na forma da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, eis que, conforme já decidido pelo Egrégio STF, no julgamento do RE 559.445, na data de 26/05/2009, a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, a Correção Monetária deve seguir os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até o advento da Lei 11.960/2009, conforme supra destacado.

A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pelo art. 42 da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 dispõe, in verbis:

Art. 1º -F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados da caderneta de poupança." Registre-se que se impõe a compensação de valores eventualmente já pagos sob esse mesmo título administrativamente, o que deverá ser apurado na fase de liquidação da sentença.

Conforme anteriormente pontuado, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Com relação ao mérito, melhor sorte não socorre os recorrentes.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o termo *a quo* da incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor, aplica-se as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do decisório impugnado.
2. Há contradição e erro quanto aos limites da controvérsia quando o acórdão embargado expressamente limita o litígio ao exame do termo *a quo* dos juros moratórios e, não obstante, ingressa na análise dos índices devidos a esse título.
3. Os aclaratórios devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, explicitando-se que a tese sufragada sob o regime do art. 543-C cinge-se ao reconhecimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, não modificou o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplicando-se, conseqüentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no REsp 1.356.120/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DA LIDE.

1. "A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002." (REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2013).
2. "Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença" (REsp 1371843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2014; REsp 1261238/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.398/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.356.120/RS, firmou entendimento segundo o qual, mesmo após a vigência da Lei 11.960/2009, que conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública sobre obrigações ilíquidas incidem a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 405 do CC/02.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 71.209/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013).

Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Partindo dessa premissa, em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo.

No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu como adequado o valor fixado a título de honorários advocatícios, bem como manteve a sucumbência recíproca, nos seguintes termos (fls. 436/437e):

Por fim, para analisar a irresignação dos Apelantes quanto a não condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento da sucumbência recíproca, necessária é a verificação do pleito inicial.

Os Apelantes requereram inicialmente (fls. 20/21):

- "a) a citação da Ré para que apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia;*
- b) julgamento de procedência dos pedidos, para:*
 - 6..1) anular parcialmente a decisão administrativa proferida pelo Presidente do TRE-RJ em 3 de abril de 2008, ò folha 250 dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do PA nº 5.494/07 (cópia da decisão anexa), para afastar a limitação de que os juros de mora e correção monetária incidam apenas a partir da publicação da Lei 11.416/06, fazendo-os incidir desde a efetiva lesão, ou seja, desde o ingresso de cada Autor nos quadros de pessoal do Tribunal, assim como previsto no artigo 22 da Lei 11.416/06;

b. 2) condenar a Ré ao pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor principal do reenquadramento, já quitado na via administrativa, desde a data do evento danoso, ou seja, desde o ingresso de cada Autor no quadro de pessoal do Tribunal, assim como previsto no artigo 22 da Lei 11.416/06, observado, quanto aos índices de juros, o disposto no artigo 406 do CC e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme a citada jurisprudência do STJ e, quanto a correção monetária, o melhor índice dentre os oficiais, conforme a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região;

(...)

Constata-se que somente parte do pleito autoral foi acolhido, ou seja, no que se refere à incidência da correção monetária desde o ingresso dos Autores no TRE/RJ. Assim, deve ser mantida a sucumbência recíproca declarada na r. sentença.

No caso, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, também aplicável a sucumbência recíproca.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. *Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.*

9. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1038925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

5. *No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1573681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123614-8

AgInt no
REsp 1.734.432 / RJ

Números Origem: 00268969620094025101 200951010268961

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCLIM FONTES BESSA
RECORRENTE	: RICARDO PIRES DE ASSIS
RECORRENTE	: MARIA DAS MERCES CUNHA VILAS BOAS
RECORRENTE	: ELIANE MAIA NETTO QUINTAES
RECORRENTE	: LEILA EL BORNÍ ZEINA
RECORRENTE	: HELOISA DE CASTRO LIMA CORTES
RECORRENTE	: CARLOS MESSIAS JUNIOR
RECORRENTE	: JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
RECORRENTE	: ANA PAULA SILVEIRA TAVARES
RECORRENTE	: JAIME MARCELO SCHKRAB
RECORRENTE	: LUIS CLAUDIO ALMEIDA LISBOA
RECORRENTE	: ALVARO MILANEZ DOS SANTOS
RECORRENTE	: GLORIA FERNANDEZ RODRIGUES
RECORRENTE	: SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
RECORRENTE	: FERNANDA RODRIGUES NUNES
RECORRENTE	: ROSANE ROCHA HAIKAL
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCLIM FONTES BESSA
AGRAVANTE	: RICARDO PIRES DE ASSIS
AGRAVANTE	: MARIA DAS MERCES CUNHA VILAS BOAS
AGRAVANTE	: ELIANE MAIA NETTO QUINTAES
AGRAVANTE	: LEILA EL BORNÍ ZEINA
AGRAVANTE	: HELOISA DE CASTRO LIMA CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CARLOS MESSIAS JUNIOR
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVEIRA TAVARES
AGRAVANTE : JAIME MARCELO SCHKRAB
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO ALMEIDA LISBOA
AGRAVANTE : ALVARO MILANEZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : GLORIA FERNANDEZ RODRIGUES
AGRAVANTE : SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
AGRAVANTE : FERNANDA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : ROSANE ROCHA HAIKAL
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.